



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO PORTUÁRIA - GRP/SRG

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Por ocasião do trâmite do processo 50314.003247/2011-83, deliberado em sua 402ª Reunião Ordinária, a Diretoria colegiada propôs a formação de um grupo de trabalho com o escopo de definir os trâmites dos termos de ajuste de conduta - TAC.
2. O incidente surgiu em razão de alguns questionamentos formulados pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC sobre qual a tramitação correta para aplicação de multas por descumprimento de TAC, bem como quais atos devem ser praticados para a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa da compromissária.
3. Embora ocorrida no âmbito de um processo em particular, essa formulação de dúvidas é recorrente nos processos que se encontram em ajuste por meio de TAC. Isto se deve ao fato de que o instituto ainda carece de detalhamento em âmbito normativo, sendo-lhe aplicado, subsidiariamente, diversos regramentos legais, tais como a lei da ação civil pública, do processo administrativo no âmbito do poder executivo federal e do arcabouço normativo interno da ANTAQ. Esta fragmentação de dispositivos, não raro, acarreta processamento distinto dos diversos TAC celebrados e, por consequência, falta de padronização e morosidade processual.
4. Não são, contudo, de caráter apenas incidental as razões que fazem a Agência envidar os esforços de duas de suas setoriais técnicas, e o indispensável concurso da Procuradoria Federal junto à Antaq - PFA para sistematizar a aplicação dos princípios jurídicos consentâneos com os intentos regulatórios: todo ato normativo que emana da Antaq traz em si o propósito de assegurar à sociedade a adequada prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e hidroviária, garantindo condições de competitividade e harmonizando os interesses público e privado.
5. A participação das setoriais técnicas de fiscalização e regulação e da setorial jurídica vai além das conclusões do indigitado grupo de trabalho, tendo convergido para a elaboração do anteprojeto normativo que tem por objeto a edição de resolução normativa para dispor sobre os critérios e procedimentos para celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta no âmbito da Antaq.
6. Os objetivos primordiais de propor-se a edição de resolução normativa que discipline os procedimentos para celebração de TAC, agora com denominação mais apropriada que destaca a natureza compromissiva do instrumento pactuado, são aprimorar uma ação administrativa da Agência que já vem sendo praticada sob a égide da norma que dispõe sobre a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da Antaq, sobretudo por conferir-lhe transparência e, por conseguinte, maior visibilidade do interesse público que justifique sua adoção em lugar de penalidade imposta em processo administrativo sancionador, e conferir celeridade à adequação da conduta dos agentes que hajam incidido no cometimento de infração às disposições legais, regulamentares e contratuais.
7. Além dos significativos ganhos na imagem da Agência decorrentes do equacionamento de situação tão sensível na relação com os regulados, a edição da resolução normativa proposta

ensejará maior presteza e efetividade às ações da Antaq norteadoras da correção da conduta dos regulados, que reverte em prestação do serviço adequado nos segmentos da navegação e portuário do setor aquaviário.

8. Ressalte-se, ainda, que para a implementação da nova norma não é necessária a contratação de serviços de terceiros nem a aquisição de novos equipamentos, haja vista a estrutura disponível na Antaq em termos de pessoal, recursos de tecnologia da informação - TI e expertise nas atividades que compõem o arcabouço fiscalizatório e sancionador estabelecido na norma anexa à Resolução nº 3.259-Antaq, de 2014.

9. Não obstante isso, convém sublinhar que a aplicação da resolução normativa em análise vai requerer aprimoramento dos procedimentos de gestão de processos administrativos sancionadores no que tange às condições norteadoras de possíveis termos de compromisso de ajustamento de conduta a ser celebrados, coadunando a observância do interesse público – avaliado proporcionalmente ao valor das penalidades cominadas à infração cometida – com a garantia ao amplo direito do compromissário à defesa e ao contraditório.

10. Por fim, resta-nos reforçar que o ajustamento de conduta não se coaduna como uma possibilidade de se evitar a penalidade imediata, mas de se garantir que não haja idêntica conduta ilícita no futuro. Repita-se que o TAC deixará de ser um mecanismo trivial de resolver o problema da punição, para se voltar à conduta como um todo, e apenas os administrados que efetivamente ambicionem corrigir sua conduta em caráter definitivo terão vantagens com a sua formalização.

## Elaboração

JOEL NASCIMENTO

Especialista em Regulação

## Aprovação

DAX ROSLER ANDRADE

Gerente de Regulação Portuária



Documento assinado eletronicamente por **Joel Santos Nascimento, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 28/09/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dax Rosler Andrade, Gerente de Regulação Portuária**, em 29/09/2020, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1144969** e o código CRC **2D2815EB**.

